

N. F. Nº **293259.0110/22-1**  
**NOTIFICADO** - CRF CENTRO DE RECICLAGEM FEIRA EIRELI  
**NOTIFICANTE** - JOSÉ RAIMUNDO RIBEIRO DOS SANTOS  
**ORIGEM** - DAT SUL - IFMT SUL  
**PUBLICAÇÃO** - INTERNET - 03/10/2022

### 3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF Nº 0166-03/22-VD

**EMENTA: ICMS.** FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. DIFERIMENTO. CONTRIBUINTE NÃO HABILITADO. OPERAÇÃO DESACOMPANHADA DE DAE OU CERTIFICADO DE CRÉDITO. Venda de Sucata de Ferro para fora do Estado da Bahia sem o recolhimento do ICMS antes da saída das mercadorias. Contribuinte não habilitado para o deferimento do recolhimento até o dia 09, autorizado pelo titular da Repartição Fiscal de sua circunscrição. Notificação Fiscal **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

A presente Notificação Fiscal lavrada no Trânsito de Mercadoria em 23/02/2022, exige o valor de R\$9.129,67, acrescido da multa de 60%, em razão da Infração **050.001.001**. Falta de recolhimento do ICMS em operação com mercadoria enquadrada no regime de deferimento em situação em que não é possível a adoção do regime desacompanhada de DAE ou Certificado de Crédito.

Consta na “Descrição dos Fatos”, “Falta de pagamento do ICMS na saída de mercadorias para outra unidade da Federação referente ao DANFE nº 1167, emitido em 19/02/2022.”

Consta à fl. 03, Termo de Ocorrência Fiscal nº 213090.1016/22-4, emitido no Posto Fiscal Eduardo Freire, Informações do INC - Processos Tributário Situação: Vigência Expirada, fl. 04, e Diferimento - Situação Baixado, fl. 05, Demonstrativo de Débito, fl. 06, cópia do DANFE nº 1167, fl. 07.

O Notificado apresenta Impugnação às fls. 13, frisando inicialmente que foi autuado no Posto Fiscal Eduardo Freire pelo não recolhimento do ICMS por deferimento da mercadoria Sucata de Ferro, constante da Nota Fiscal de nº 1167.

Informa que anexa os arquivos de transmissão da DMA e arquivo SPED do período de 02/2022, onde consta a escrituração do referido débito no regime de conta corrente fiscal, visto quer a empresa encontra-se enquadrada no regime de apuração normal por base no lucro real e, conforme deferimento do Parecer nº 6605 de 20 de março de 2019, possui termo de autorização para recolhimento no regime de conta corrente fiscal e posterior pagamento no dia 09 do mês subsequente.

Diz verificar que consta como expirado o termo de autorização, porém, no ato do deferimento não constavam prazo de vigência, bem como não houve notificação para cassação ou cancelamento da autorização.

Afirma que, conforme termo de credenciamento, a empresa apresentava-se credenciada no ato da notificação.

#### VOTO

A presente Notificação Fiscal exige a falta de recolhimento de ICMS em operação com mercadoria enquadrada no regime de deferimento em situação em que não é possível a adoção do regime, desacompanhadas de DAE ou Certificado de Crédito. Saída de Sucata de Ferro Pesada para outra unidade da Federação referente ao DANFE nº 1167, emitido em 19/02/2022.

Cumpre destacar que o lançamento de ofício está revestido das formalidades legais, e não estão incursos em quaisquer das hipóteses elencadas no art. 18, do RPAF-BA/99, para se determinar a nulidade do presente lançamento. Respeitados que foram os princípios do contraditório e da ampla defesa, sem ofensa alguma aos demais princípios aplicáveis ao processo administrativo tributário.

Na presente Notificação Fiscal, foram indicados de forma comprehensível os dispositivos infringidos e a multa aplicada, relativamente à irregularidade apurada e não foi constatada violação ao devido processo legal.

Em síntese, o Notificado em sua Impugnação, com o objetivo de se eximir da exação, anexou os arquivos de transmissão da DMA e arquivo SPED do período de 02/2022, onde consta a escrituração do referido débito no regime de conta corrente fiscal, visto que a empresa encontra-se enquadrada no regime de apuração normal por base no lucro real e, conforme deferimento do Parecer nº 6605 de 20 de março de 2019, fl. 17, possui termo de autorização para recolhimento no regime de conta corrente fiscal e posterior pagamento no dia 09 do mês subsequente. Destacou que apesar de no referido parecer constar como expirado o termo de autorização, porém, no ato do deferimento não constava o prazo de vigência, bem como não houve notificação para cassação ou cancelamento da autorização.

Em suma, esses foram os argumentos articulados pelo Notificado para se eximir da acusação fiscal.

Depois de examinar as peças que integram a Notificação, bem como consultar o sistema INC - Informações do Contribuinte da SEFAZ, constato que, consoante consta à fl. 04, o Parecer de nº 6606/2019, encontra-se expressamente na Situação “Vigência Expirada”, o que significa dizer que o deferimento concedido não tem mais vigência.

Verifica-se também, que no Resumo Fiscal, do INC - Informações do Contribuinte da SEFAZ, consta que, no momento da ocorrência do fato gerador o estabelecimento Notificado não possuía o benefício para o deferimento para efetuar o pagamento no prazo normal de apuração do imposto, até o dia 09 do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador.

No que concerne à ponderação do Notificado de que não houve notificação para cassação ou cancelamento da autorização, consigno que não deve prosperar a alegação, haja vista que, no teor do próprio parecer, consta expressamente que a autorização poderá ser alterada ou cassada, a qualquer tempo, a critério do Fisco Estadual, não dispensando o contribuinte do cumprimento de suas obrigações previstas na legislação tributária.

Consigno que nestas circunstâncias o enquadramento legal tipificado no art. 332, inciso V, traz a obrigatoriedade do recolhimento do ICMS, antes da saída das mercadorias, para aquelas dispostas nas alíneas deste inciso, especificamente aquelas carreadas pela citada Nota Fiscal, em sua alínea “n”, entretanto, atribuindo o benefício do deferimento do recolhimento para o dia 09 do mês subsequente desde que haja autorização do titular da repartição fiscal ao qual a Notificada estiver vinculada conforme o estabelecido em seu §4º:

“Art. 332. O recolhimento do ICMS será feito:

[...]

*V - antes da saída das mercadorias, nas seguintes operações, inclusive quando realizadas por contribuinte optante pelo Simples Nacional, observado o disposto no § 4º deste artigo:*

[...]

*n) com sucatas de metais, papel usado, aparas de papel, ossos, ferro-velho, garrafas vazias, cacos de vidro e fragmentos, retalhos ou resíduos de plásticos, de borracha, de tecidos e de outras mercadorias;*

[...]

*§ 4º O recolhimento do imposto no prazo previsto nos incisos V (exceto as alíneas “a”, “b”, “c” e “d”) e VII poderá ser efetuado no dia 9 do mês subsequente, desde que o contribuinte seja autorizado pelo titular da repartição fiscal a que estiver vinculado.”*

No caso presente, o Notificado não possuía a autorização, ao tempo da lavratura da Notificação em 23/02/2022, conforme se constata no Sistema da Secretaria da Fazenda de Controle de Processo Tributário.

Logo, considerando que a autuação de mercadorias em trânsito é instantânea, portanto, prevalece como verdadeiro os fatos apurados no momento do flagrante fiscal. Assim sendo, na ação fiscal procedida averiguou-se na abordagem do veículo que as mercadorias do Notificado a qual dever-se-ia ter-se feito circular a Nota Fiscal de nº 1167 já com o pagamento do imposto nela destacado (através do Documento de Arrecadação Estadual -DAE) no valor de R\$9.129,67, calculado à alíquota de 12% na operação interestadual com o Estado do Rio de Janeiro, tal qual assinalado na memória de cálculo apostila pela Notificante à fl. 06.

Pelo exposto, por restar evidenciado que o Notificado, no momento da ocorrência do fato gerador não se encontrava credenciado para operar com o benefício do diferimento e nem carreou ao processo qualquer elemento capaz de elidir a acusação fiscal, concluo pela subsistência da Notificação.

Do quanto exposto, voto pela PROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar, em instância ÚNICA, PROCEDENTE a Notificação Fiscal nº 293259.0110/22-1, lavrado contra **CRF CENTRO DE RECICLAGEM FEIRA EIRELI**, devendo ser intimado o Notificado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 9.129,67**, acrescido da multa de 60%, prevista na alínea “f”, do inciso II, do art. 42, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 19 de setembro de 2022.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - RELATOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS - JULGADORA